



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 11/03/2026
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1024/2024 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-Cesp.	O PL tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de conclusão de curso de paraquedismo, ministrado por instrutores habilitados, para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional. Tal exigência fica dispensada para os paraquedistas habilitados à época da entrada em vigor da futura norma. O projeto detalha que o referido curso deverá abranger aspectos teóricos, práticos e relativos à prevenção de acidentes no paraquedismo. Além disso, especifica requisitos para o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo, quais sejam: a) a realização de um número mínimo de saltos; b) a conclusão de curso com conhecimentos aprofundados de aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e de técnicas de primeiros socorros; e c) a comprovação de capacidade física e psicológica adequadas para o exercício da profissão, conforme regulamento. Os dois primeiros requisitos ficam dispensados para instrutores que já exerçam a profissão antes da vigência da futura lei, caso aprovada e sancionada. Ademais, o PL estabelece que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) a responsabilidade pela regulamentação das disposições contidas nos arts. 1º a 3º do PL, bem como pelo credenciamento dos cursos de paraquedismo e de formação dos instrutores. Na CESP, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda de redação para substituir a expressão "paraquedismo amador e desportivo" por "paraquedismo profissional e não profissional". 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte, com parecer favorável ao Projeto. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
2	PL 2671/2025 Ementa: Institui o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade. Autoria: Senadora Leila Barros	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto.	O PL visa a instituir o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade e estabelecer ações relacionadas ao tema a serem realizadas pelo poder público. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 11/03/2026

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			
3	PL 2783/2022 Ementa: Institui a Semana Nacional da Previdência Social. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do Projeto.	A proposição pretende instituir a Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 24 de janeiro. Para tanto, a) prevê o desenvolvimento, durante o referido período, de ações para promoção da educação e conscientização para a inclusão previdenciária; b) conceitua “educação” e “conscientização” para os efeitos da projetada lei; c) esclarece aspectos relativos à comunicação voltada para o atendimento aos objetivos da lei; e d) inclui, no âmbito das ações previstas, o debate e a formulação de propostas de alterações legais para o aperfeiçoamento da previdência social. Ademais, prevê que o Ministério do Trabalho e Previdência (existente na época de apresentação da proposição) coordenará as ações previstas na lei e promoverá sua execução, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, e detalha ações que devem estar compreendidas entre aquelas a serem desenvolvidas. Na sequência, expõe novas ações e respectivas características a serem incluídas entre aquelas desenvolvidas na Semana Nacional da Previdência Social, abrangendo a realização de eventos, cursos, palestras e a elaboração de material informativo, contando, entre seus objetivos, o de incentivar a filiação ao sistema previdenciário. Por fim, determina que o Ministério do Trabalho e Previdência deva manter atualizados, nos sítios eletrônicos oficiais, os dados das ações sob sua administração, com vistas a manter avaliação de produtividade e efeitos das políticas previstas na futura lei; e explicita que a sua execução correrá à conta das dotações consignadas no orçamento da União ao referido Ministério e suas entidades vinculadas. Em 1/9/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.
4	PL 1873/2025 Ementa: Institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado "Abril Marrom", e dá outras providências. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	O PL institui o mês de abril como o mês de prevenção e combate à cegueira, período a ser denominado “Abril Marrom”. Nesse mês, deverão ser intensificadas as ações de divulgação, conscientização e esclarecimento; e de prevenção, diagnóstico e tratamento precoce dos diversos tipos de cegueira. Essas ações deverão ser realizadas em consonância com os princípios e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS). Especifica, ademais, uma série de medidas que deverão ser adotadas durante o “Abril Marrom”, a exemplo de: iluminação de prédios públicos com luzes de cor marrom; realização de atividades educativas; fomento ao hábito de visitas periódicas ao oftalmologista e de realização de exames preventivos; e ações de conscientização e divulgação que contemplem: a) características da cegueira e seus principais sintomas, b) precauções a serem adotadas, c) orientação sobre tratamento adequado, d) orientação e suporte às famílias, e e) informações voltadas ao acolhimento das pessoas com cegueira e à prevenção da prática de intimidação sistemática (bullying) nas instituições de ensino. A relatora é favorável à proposição com uma emenda que apresenta para alterar o art. 3º, inciso VII, do PL, tornando mais claro o caráter ativo de fomento a parcerias para a realização de programas de conscientização e prevenção da cegueira, contribuindo com a boa técnica legislativa do projeto em análise. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 11/03/2026

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2762/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto.	O projeto visa a alterar a Lei 11.788/2008 para que o estágio realizado pelo estudante seja considerado experiência profissional. Determina, ademais, que o poder público regulamente as hipóteses em que essa experiência poderá ser utilizada para fins de pontuação em concursos públicos. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.
6	PL 1732/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Wilder Moraes	Favorável ao Projeto, com três emendas (de redação) que apresenta.	O PL pretende incluir dois parágrafos (§§ 3º e 4º) no art. 5º da Lei 6.932/1981, para, respectivamente, permitir o fracionamento do repouso anual do médico residente em períodos de, no mínimo, dez dias, e determinar que o regulamento defina a forma de fracionamento do repouso anual para os residentes das demais áreas de saúde. O relator é favorável à proposição com três emendas que apresenta, para incluir a previsão referente aos residentes das demais áreas de saúde na Lei 11.129/2005, que é o diploma legal específico para esses profissionais.
7	PL 3900/2020 Ementa: Altera a Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, a fim de ampliar a outras categorias profissionais de saúde a elegibilidade à homenagem. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Pela aprovação do Projeto.	O projeto propõe alteração na Lei 1.074/1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, para ampliar seu escopo e possibilitar que outras categorias profissionais de saúde recebam o prêmio.
8	PL 3748/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação]	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, com onze emendas que apresenta.	O PL tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces. O projeto determina, como dever do Estado com a educação escolar pública, “a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. Prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. Acrescenta, como incumbência aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Estabelece que a escola deve “desenvolver

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes". Inclui, no ECA, a previsão expressa de que a escola garanta condições de aleitamento materno dos filhos de mães estudantes, e "oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar". Determina que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade. Acrescenta, entre as atribuições do Conselho Tutelar, a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. Prevê ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Inclui, ademais, a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces. Por fim, tipifica como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho, e comina multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O relator é favorável à proposição e apresenta emendas para: a) padronizar a terminologia "gravidez, maternidade ou parentalidade precoces" e "crianças e adolescentes"; b) corrigir numeração da LDB (art. 12), renumerando o novo inciso para XIII; c) aperfeiçoar o art. 4º, VIII, da LDB, para preservar os programas suplementares (material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde) sem instituir obrigatoriedade geral de creches; d) propor ajustes no ECA para dar efetividade ao objetivo de permanência escolar; e e) suprimir o art. 4º do PL, que prevê multa ao gestor escolar, sugerindo-se que a operacionalização do projeto seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.
9	PL 6161/2023 Ementa: Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e e) o agente financiar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo que: a) corrigiu a ementa do projeto, para identificar com precisão a matéria tratada, e incluir art. 1º que indica, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustou a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabeleceu que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. O relator na CAS é favorável à proposição na forma de emenda substitutiva que apresenta. Entende que a pena proposta para o novo tipo penal é excessiva, razão pela qual sugere ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa; e acrescenta disposição para considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo. Propõe substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa pela previsão genérica de multa. Sugere a inclusão de dispositivo para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime. Prevê, ademais, que o poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase: a) na conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares; b) nos danos específicos desses produtos para crianças e adolescentes; c) na ilegalidade da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes; e d) nas penalidades previstas na lei decorrente deste PL para comerciantes e fornecedores. Por fim, faz ajustes redacionais e inclui as melhorias propostas pelo substitutivo aprovado na CDH. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
10	REQ 6/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 96/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2364/2021, que “institui a campanha Março Borgonha, com o objetivo de prevenir e conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce do mieloma múltiplo” sejam incluídos convidados que especifica. Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.